



## FUNDAÇÃO CARMÉLIA MARIA DE SOUZA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO PÚBLICA

### PORTARIA Nº 23-R, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

**Disciplina o procedimento de credenciamento previsto no artigo 104, inciso III e parágrafo único do Regulamento Próprio de Contratações da Fundação Carmélia-REPCONT.**

**O DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇÃO CARMÉLIA MARIA DE SOUZA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO PÚBLICA**, no uso das atribuições previstas no artigo 46, inciso V do Estatuto Social,

**CONSIDERANDO** a necessidade de fixação de ritos para a preparação, publicação e seleção de inscritos em editais de chamamento público de credenciamento, procedimento auxiliar à contratação definido no artigo 104, inciso III do Regulamento Próprio de Contratações da Fundação Carmélia-REPCONT;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de suplementação dos parâmetros gerais estabelecidos pelos artigos 107 a 111 do REPCONT aos procedimentos públicos de credenciamento, para viabilizar a utilização do instrumento pela Fundação Carmélia; e

**CONSIDERANDO** a delegação de competência que foi conferida pelo Conselho Curador da Fundação a esta Diretoria-Geral, de acordo com o artigo 104, parágrafo único do REPCONT, para implementar esse instrumento no âmbito da Fundação Carmélia

**RESOLVE:**

#### **Capítulo I** **Das disposições gerais**

**Art. 1º** Esta Portaria complementa os artigos 107 a 111 do Regulamento Próprio de Contratações da Fundação Carmélia-REPCONT, para dispor sobre os parâmetros e diretrizes a serem observadas pelos agentes da **FUNDAÇÃO** para a contratação de serviços por meio de procedimento auxiliar de credenciamento.

**Art. 2º** O credenciamento poderá ser adotado pela **FUNDAÇÃO** nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a **FUNDAÇÃO** a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Parágrafo único.** Os atos e as etapas do procedimento de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a **FUNDAÇÃO** deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a **FUNDAÇÃO** deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da **FUNDAÇÃO**; e

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

**Art. 3º** O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de credenciamento;

III – de registro do requerimento de participação;

IV – de habilitação;

V – recursal; e

VI – de divulgação da lista de credenciados.

**Parágrafo único.** Para operacionalização do credenciamento, será utilizada como plataformas o Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e o Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (E-Docs) do Estado do Espírito Santo.

**Art. 4º** O ato de credenciamento não obriga a contratação das pessoas físicas e jurídicas que se credenciarem para a prestação de serviços para a **FUNDAÇÃO**.

## **Capítulo II** **Da fase preparatória**

**Art. 5º** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do processo de contratação e atender aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no artigo 22, inciso IV do REPCONT.



**Art. 6º** O edital de credenciamento observará as regras gerais do REPCONT, e conterá:

- I – descrição do objeto;
- II – unidade de medida do serviço, com quantitativo estimado de cada prestação individualmente considerada;
- III – requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV – prazo para análise da documentação para habilitação;
- V – critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI – critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII – forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII – prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela **FUNDAÇÃO**;
- IX – condições para alteração ou atualização de preços, quando for o caso;
- X – hipóteses de descredenciamento;
- XI – minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII – modelos de declarações; e
- XIII – sanções aplicáveis.

**§ 1º** Fica vedado o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da **FUNDAÇÃO**.

**§ 2º** O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

**§ 3º** Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

**§ 4º** Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

**Art. 7º** As eventuais alterações do edital de credenciamento serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

**Art. 8º** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo



estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo único.** A **FUNDAÇÃO** permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

### **Capítulo III**

#### **Do requerimento de credenciamento**

**Art. 9º** Os interessados em prestarem serviços à **FUNDAÇÃO** deverão apresentar requerimento por escrito, com a indicação do edital pretendido e a intenção de se credenciar.

**§ 1º** É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que incorram nas vedações previstas no artigo 32 do REPCONT.

**§ 2º** O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

**§ 3º** A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

**Art. 10.** Os interessados que requererem credenciamento em prazo inicial pré-estabelecido em edital poderão ter preferência de convocação sobre aqueles que venham a se credenciar supervenientemente, desde que:

- I – a cláusula de preferência seja previamente justificada na fase preparatória do processo de contratação;
- II – o edital preveja cláusula classificatória para estabelecer a ordem de convocação; e
- III – o prazo inicial para inscrições seja de, no mínimo, doze dias.

### **Capítulo IV**

#### **Da habilitação**

**Art. 11.** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos artigos 25 a 31 do REPCONT.

**Art. 12.** Os documentos exigidos para habilitação serão enviados na forma prevista no edital e por meio do Sistema E-Docs, quando solicitado pelo Agente de Contratação ou membro da Equipe de Apoio à Contratação responsável, até a conclusão da fase de habilitação.

**Parágrafo único.** Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.



**Art. 13.** A verificação pelo Agente de Contratação ou membro de Equipe de Apoio à Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 2º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

**Art. 14.** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela **FUNDAÇÃO**, com a possibilidade de, no interesse do serviço de radiodifusão pública estadual, ser convocado para executar o objeto.

**Parágrafo único.** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

## **Capítulo V** **Da impugnação e dos recursos**

**Art. 15.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º O Agente de Contratação, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Quando os questionamentos de terceiros versarem sobre questões técnicas relacionadas ao objeto da contratação, o Agente de Contratação requisitará informações ao Agente de Planejamento responsável pelo processo de contratação, que deverá prestá-las em um prazo de três dias úteis.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão do Agente de Contratação será motivada nos autos.

**Art. 16.** As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão prestadas diretamente ao terceiro interessado, por meio do Sistema E-Docs.

**Parágrafo único.** Em caso de acolhimento da impugnação, o extrato do edital retificado será republicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

**Art. 17.** Após a decisão da **FUNDAÇÃO** sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.



§ 2º O recurso será dirigido ao Agente de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação ao Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**.

§ 3º O Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO** deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos, facultada a oitiva da Assessoria Jurídica, se necessário, em um prazo de cinco dias úteis.

## Capítulo VI

### Da apuração do resultado do credenciamento

**Art. 18.** O rol de credenciados por cada edital de credenciamento, apurado de acordo com o critério estabelecido no edital, estará permanentemente atualizada e disponível no sítio eletrônico da **FUNDAÇÃO**.

**Art. 19.** O mesmo interessado poderá ser credenciado para a prestação de mais de um serviço, previsto no objeto de um mesmo edital ou de editais diversos, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a cada um deles.

## Capítulo VII

### Da contratação

**Art. 20.** Após divulgação da lista de credenciados, a **FUNDAÇÃO** poderá convocar a pessoa física ou jurídica credenciada para assinatura do instrumento contratual ou ordem de serviço.

§ 1º A **FUNDAÇÃO** poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de vigência do edital de credenciamento para assinar o contrato, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela **FUNDAÇÃO**, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo para assinatura do instrumento contratual poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pelo Agente de Planejamento do processo de contratação da **FUNDAÇÃO**.

§ 4º O Agente de Contratação consultará, previamente à contratação, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF do Governo Federal e o Sistema Administrativo Digital do Governo do Estado do Espírito Santo-SIADES, para identificar possível impedimento de licitar e contratar do credenciado.

**Art. 21.** Os contratos firmados com os credenciados, além de disponibilizados no sítio eletrônico da **FUNDAÇÃO**, serão publicados por meio de resumo no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

**Art. 22.** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida em edital.

**Art. 23.** Os contratos decorrentes do credenciamento só poderão ser alterados, desde que justificadamente:

I – pelo prazo necessário à conclusão do objeto, sem acréscimo do valor contratado; ou

II – quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, limitadas a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

### Capítulo VIII

#### Da anulação, da revogação e do descredenciamento

**Art. 24.** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade do serviço de radiodifusão pública estadual.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os contratos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos artigos 143 e 166 a 167 do REPCONT.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

**Art. 25.** A **FUNDAÇÃO** poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I – pedido formalizado pelo credenciado;

II – perda das condições de habilitação do credenciado;

III – descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV – sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do **caput** não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida no REPCONT e em portaria que o complementa.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e IV, se houver a efetiva prestação de serviços, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

**Art. 26.** O inadimplemento dos requisitos previstos nesta Portaria e dos deveres contratuais não exclui a aplicação das penalidades previstas no REPCONT e na legislação de regência das contratações públicas.

### Capítulo IX

#### Da contratação de artistas e jornalistas por tarefa

**Art. 27.** O procedimento de credenciamento poderá ser utilizado para o registro de profissionais do mercado audiovisual e formação de banco de talentos para contratações por tarefa de pessoas físicas ou jurídicas unipessoais.



**Art. 28.** Será permitida a seleção por entrevista e/ou avaliação de perfil e portfólio dos profissionais credenciados que exercem funções preponderantemente artísticas, jornalísticas ou criativas de produção audiovisual, para contratação por tarefa de que trata este Capítulo, desde que devidamente justificada:

- I – as características específicas do prestador;
- II – a definição e especificação da oportunidade de negócio; e
- III – a compatibilidade de seu perfil criativo com a tarefa a ser realizada.

**§ 1º** A competência para a ratificação do ato de seleção de que trata o caput recairá privativamente sobre o Diretor-Geral da **FUNDAÇÃO**, observadas como premissas:

- I – a impossibilidade de contratação do mesmo prestador para a execução de duas tarefas consecutivas;
- II – a obrigatoriedade do cumprimento de período de quarentena, considerada como tal o impedimento da recontração do prestador, após a conclusão da tarefa, pelo dobro do período subsequente ao da relação contratual; e
- III – a possibilidade de reapreciação do ato, mediante provocação de terceiros, pela Comissão Especial de Avaliação Jornalística e Artística-CEAJA.

**§ 2º** A pessoa física credenciada que exercer funções preponderantemente artísticas, jornalísticas ou criativas de produção audiovisual poderá ser representada, no ato do contrato, por empresário exclusivo que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**Art. 29.** O edital de chamamento público disporá previamente sobre os parâmetros objetivos aplicáveis à ordem de convocação dos profissionais do mercado audiovisual que exercem funções preponderantemente operacionais, para contratação por tarefa de que trata este Capítulo.

**§ 1º** Não será contratado o profissional com função preponderantemente operacional:

- I – para execução de duas tarefas consecutivas; e
- II – que esteja em período de quarentena, considerada como tal o impedimento da recontração do prestador, após a conclusão da tarefa, pelo dobro do período subsequente ao da relação contratual.

**§ 2º** Desde que haja expressa justificativa técnica, o edital de credenciamento poderá outorgar ao profissional com função preponderantemente artística, jornalística ou criativa a prerrogativa de pré-selecionar três profissionais com função preponderantemente operacionais que sejam necessários para cumprimento conjunto da tarefa que lhe couber, hipótese em que a FUNDAÇÃO contratará:

- I – o que possuir prioridade de ordem de convocação prevista no edital; ou



II – o de maior idade, caso não haja critério de ordem de convocação pré-estabelecido em edital.

## **Capítulo X** **Do credenciamento para a captação de oportunidades**

**Art. 30.** O procedimento de credenciamento poderá ser utilizado para a compra de ingressos para eventos, feiras e congressos de mercado realizados de forma periódica, que se mostrem propícios à realização de divulgação das marcas das emissoras públicas estaduais e à captação de oportunidades de negócios para o serviço de radiodifusão pública estadual.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo:

I – os editais de chamamento público para credenciamento de que trata o caput deste artigo terão vigência por prazo indeterminado; e

II – os contratos ou ordens de serviço de compra dos ingressos de eventos, feiras e congressos de mercado deverão ser antecedidas da comprovação da capacidade da entidade organizadora de contratar com a **FUNDAÇÃO**, de acordo com os artigos 25 a 31 do REPCONT.

## **Capítulo XI** **Das disposições finais**

**Art. 31.** Os editais de credenciamento para a aquisição de bens e serviços relacionados à atividade-meio da **FUNDAÇÃO** e à compra de bens de consumo serão regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no que couber, pelo Decreto nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024.

**Art. 32.** Casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Administrativo e Financeiro da **FUNDAÇÃO**.

**Art. 33.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 27 de outubro de 2025.

**IGOR PONTINI MESQUITA**  
Diretor-Geral  
Fundação Carmélia Maria de Souza de Cultura e Comunicação Pública

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**IGOR PONTINI MESQUITA**  
DIRETOR GERAL  
DGER - CARMELIA - GOVES  
assinado em 27/10/2025 12:11:43 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 27/10/2025 12:11:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por SARAH MILEIP MACHADO (CHEFE DA CONTROLADORIA - CH - CTR - CARMELIA - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-VX83MB>